



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087824 - RJ (2025/0417022-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA MATERIAL DOS CÁLCULOS DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 400 DO CPC. NATUREZA RELATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem possui caráter bifásico, não configurando usurpação de competência o exame perfunctório do mérito recursal para a verificação dos pressupostos de recorribilidade.
2. É nula a sentença que homologa e fixa condenação com esteio em memória de cálculo que materialmente não consta dos autos, por manifesto cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.
3. A presunção de veracidade decorrente da não exibição de documentos ou da inércia em prestar contas (arts. 400 e 550, § 5º, do CPC) é relativa, devendo ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova constantes do feito e sob o prisma do livre convencimento motivado do julgador.
4. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da suficiência da documentação apresentada e da regularidade do procedimento exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório da lide, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5. A invocação de dispositivo legal e de tese jurídica não veiculados nas razões do recurso especial importa indevida inovação recursal, obstando o conhecimento da matéria em sede de agravo interno.
6. O exercício regular do direito de recorrer, sem a demonstração de dolo processual ou intuito patentemente temerário, impede o reconhecimento da litigância de má-fé.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087824 - RJ (2025/0417022-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA MATERIAL DOS CÁLCULOS DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 400 DO CPC. NATUREZA RELATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem possui caráter bifásico, não configurando usurpação de competência o exame perfunctório do mérito recursal para a verificação dos pressupostos de recorribilidade.
2. É nula a sentença que homologa e fixa condenação com esteio em memória de cálculo que materialmente não consta dos autos, por manifesto cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.
3. A presunção de veracidade decorrente da não exibição de documentos ou da inércia em prestar contas (arts. 400 e 550, § 5º, do CPC) é relativa, devendo ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova constantes do feito e sob o prisma do livre convencimento motivado do julgador.
4. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da suficiência da documentação apresentada e da regularidade do procedimento exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório da lide, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5. A invocação de dispositivo legal e de tese jurídica não veiculados nas razões do recurso especial importa indevida inovação recursal, obstando o conhecimento da matéria em sede de agravo interno.
6. O exercício regular do direito de recorrer, sem a demonstração de dolo processual ou intuito patentemente temerário, impede o reconhecimento da litigância de má-fé.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação de prestação de contas, em sua segunda fase, ajuizada pela agravante em face do BANCO BRADESCO S.A. A sentença julgou a segunda fase

procedente para declarar saldo em favor da autora no valor de R\$ 657.317,76, aplicando a presunção legal do art. 400 do Código de Processo Civil.

Interposta apelação pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso para anular a sentença. O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (e-STJ, fl. 2787):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA NÃO PODE VALIDAR AS CONTAS PRESTADAS PELO REU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPC. ACOLHIMENTO DE CONTAS DO AUTOR. CALCULOS QUE NÃO CONSTAM NOS AUTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. No caso, a sentença concluiu que o demandado não logrou apresentar os documentos exigidos pelo perito designado para apurar suas contas, que não foram validadas, considerando boas aquelas que teriam sido prestadas pelo autor, em aplicação do artigo 400 do CPC. Entretanto foi certificado que tais cálculos não constam dos autos. Ainda que a legislação preveja como penalidade para a parte que não se desincumbe do ônus de provar suas alegações, o acolhimento das alegações feitas pelo ex adverso, não pode a sentença se fundamentar, muito menos fixar condenação com base em cálculos que não constam dos autos, sobre os quais sequer foi oportunizado o devido contraditório, sendo patente a sua nulidade. Recurso conhecido e provido para anular a sentença."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 2806/2807).

Nas razões do agravo interno, a recorrente defende a tempestividade de sua insurgência e alega que a decisão de admissibilidade na origem usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o mérito do apelo extremo. Defende a não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, argumentando que a matéria demanda apenas a qualificação jurídica dos fatos, invocando, nesse ponto, suposta ofensa ao art. 413 do Código Civil. Alega, outrossim, violação ao art. 550, § 5º, do CPC, sob o argumento de que a instituição financeira não prestou contas de forma adequada e mercantil tempestivamente, o que justificaria o acolhimento automático das contas apresentadas pela autora, supostamente apensadas aos autos físicos em oito volumes no ano de 2006.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 2956/2980), alegando, preliminarmente, ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmulas 182 do STJ e 283 do STF) e inovação recursal no tocante aos arts. 413 do CC e 1.022, I, do CPC. No mérito, pugna pela manutenção do julgado face à inexistência de preclusão e à comprovada ausência material dos cálculos da parte autora no processo. Requer a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé por alegada alteração da verdade dos fatos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade. Contudo, suas razões não se revelam suficientes para alterar as premissas estabelecidas na decisão agravada.

Eis o teor da decisão agravada:

“Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, constata-se que não assiste razão à recorrente. A agravante aduz que o Tribunal *a quo* teria se omitido quanto à aplicação da preclusão operada em desfavor da instituição financeira, à luz do art. 550, § 5º, do diploma processual.

Contudo, a leitura atenta do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (e-STJ fls. 2806/2807) demonstra que a questão foi expressa e detidamente enfrentada. O colegiado estadual esclareceu que, muito embora a legislação imponha a presunção das alegações da parte contrária diante da inércia do réu, a aplicação do art. 550, § 5º, do CPC foi logicamente excepcionada no caso concreto porque os referidos cálculos elaborados pela autora simplesmente não existem nos autos.

A prestação jurisdicional foi entregue de maneira completa e fundamentada. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sobretudo quando a premissa adotada afasta, por si só, a tese contraposta. A adoção de entendimento diverso daquele defendido pela parte não configura, sob nenhuma ótica, deficiência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A este propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou a questão devolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que tenha considerado a tese como inovação recursal, apresentando fundamentação suficiente para não adentrar no mérito.

2. Não houve violação à coisa julgada, pois a decisão interlocutória que acolheu a exceção de incompetência, ao afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para definir o foro competente, não formou coisa julgada material sobre a natureza da relação jurídica de fundo.

3. A análise do mérito da responsabilidade civil do advogado, com base na teoria da perda de uma chance, foi realizada pelas instâncias ordinárias, que concluíram que a negligência do advogado foi determinante para o prejuízo sofrido pelos clientes. A pretensão de reavaliar os fatos e provas esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(REsp n. 2.091.703/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Superada essa questão, a controvérsia cinge-se a definir a escorreita aplicação das sanções processuais decorrentes da alegada não exibição de documentos ou intempestividade na prestação de contas, notadamente no que tange à presunção de veracidade dos cálculos apresentados pela parte autora.

Para anular a sentença, o Tribunal estadual estabeleceu de forma cristalina a premissa fática de que os cálculos da autora não constam dos autos, impossibilitando a condenação imposta na sentença. É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 2789):

"No presente caso, após diversas diligências, foi proferida sentença de segunda fase do procedimento de prestação de contas (proposto ainda sob a vigência do CPC/1973), tendo o juízo a quo concluído que o demandado não logrou apresentar os documentos exigidos pelo perito designado para apurar suas contas. Assim, entendeu que as contas do demandado não poderiam ser validadas, considerando válidas aquelas que teriam sido prestadas pelo autor, em aplicação do artigo 400 do CPC.

Entretanto, à fl. 2.528 foi certificado pelo processante da Serventia que 'compulsando os autos, não logrei êxito em localizar os documentos juntados por linha fornecidos pela parte autora, nem nos autos digitalizados e nem em cartório;'.

Na origem, o demandado, ora apelante, ofertou embargos de declaração (fls. 2.522/2.524), ressaltando a inexistência de cálculos da autora nos autos. O juízo rejeitou os aclaratórios, mantendo a sentença que chancelou os (supostos) cálculos da parte autora, determinando, porém, a sua exibição (fls. 2.623/2.624).

Ainda que a legislação preveja como penalidade para a parte que não se desincumbe do ônus de provar suas alegações, o acolhimento das alegações feitas pelo ex adverso, não pode a sentença se fundamentar, muito menos fixar condenação com base em cálculos que não constam dos autos, sobre os quais sequer foi oportunizado o devido contraditório, sendo patente a sua nulidade."

A título de reforço argumentativo para a manutenção do acórdão local, observa-se que, além do obstáculo intransponível da inexistência material dos cálculos nos autos, não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a aplicação imediata do art. 400, I e II, do CPC/2015:

"Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do [art. 398](#);

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido."

Como se vê, o inciso I do art. 400 exige dois requisitos cumulativos: "o requerido não efetuar a exibição **nem fizer nenhuma declaração [...]**". Assim, a inércia é insuficiente, sendo necessário também o silêncio absoluto do requerido. Todavia, conforme documentado no próprio feito, o banco compareceu aos autos em diversas oportunidades, apresentando documentos (e-STJ fls. 1876/2032 e 2084/2245) e defendendo a sua higidez.

Ainda que estivessem preenchidos os requisitos formais para a incidência do art. 400 do CPC, a jurisprudência desta Corte orienta que a presunção de veracidade dele decorrente é sempre relativa. As consequências dessa omissão não geram uma sanção de procedência automática, devendo a questão ser examinada com base no conjunto probatório, incluindo eventual exame pericial, à luz do livre convencimento motivado do julgador.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS PRETÉRITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO. NÃO EXIBIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO INFRUTÍFERA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 400, I, DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA. APURAÇÃO DO QUANTUM MEDIANTE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO SUBMETIDO À PERÍCIA JUDICIAL.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE (ART. 803, I, DO CPC). SÚMULAS 300, 83 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A determinação de exibição de documentos, proferida no curso do feito, possui natureza interlocutória e finalidade instrutória, não se confundindo com comando sentencial imutável sobre o modo de liquidação, sendo possível ao juízo ajustar o iter procedimental para viabilizar a efetivação do julgado (art. 509, § 4º, do CPC).

2. A ausência de apresentação dos contratos subjacentes não retira, por si só, a executoriedade da escritura de confissão de dívida (art. 784, III, do CPC; Súmula 300/STJ), devendo eventuais abusividades ser expurgadas e o saldo apurado mediante perícia.

3. A sanção do art. 400, I, do CPC importa presunção relativa, compatível com a apuração do débito por demonstrativo atualizado submetido ao crivo pericial, não implicando extinção automática da execução.

4. Inviável o reconhecimento de nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 803, I, do CPC), quando há elementos suficientes para quantificação judicial do crédito.

5. Ausente similitude fático-jurídica específica para comprovação do dissídio; incidência, ademais, das Súmulas 7 e 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento.

(REsp n. 2.229.518/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de Adimplemento contratual c/c exibição de documentos.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, nos termos do art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400 do CPC), sendo certo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, pelo Juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.150.789/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVOS. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO MÉDICO E A INCAPACIDADE LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO MÉDICO.

1. A reavaliação de fatos explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido, quando suficientes para a solução da lide, não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas seu correto enquadramento jurídico. Precedentes.

2. Em ações de responsabilidade civil por erro médico, a comprovação do nexo causal entre a conduta do profissional de saúde e o dano alegado pelo paciente é essencial para a configuração da responsabilidade. Precedentes.

3. Eventual aplicação dos efeitos do art. 359, I do CPC/73 (art. 400 do CPC/15) não se opera de forma automática, dependendo da verossimilhança das alegações da parte e das demais provas constantes aos autos.

4. No caso dos autos, os três laudos periciais foram conclusivos no sentido de que a conduta do médico, ao imobilizar a região afetada, não foi negligente, imperita ou imprudente, e que não há como estabelecer nexo causal entre o suposto ato culposos e a incapacidade laborativa do autor.

5. A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado, de tal modo que o resultado final insatisfatório alcançado não configura, por si só, o inadimplemento contratual, apto a ensejar a responsabilização do profissional da saúde.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.173.637/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.

1. Conforme entendimento desta Corte "em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, nos termos do art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400 do CPC/2015), sendo certo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, pelo Juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos" (AgInt no AREsp 1.646.587/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020).

2. Para alterar a conclusão da Corte local da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, seria necessário promover o reexame do acervo

fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.102.423/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INCIDENTAL. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, nos termos do art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400 do CPC/2015), sendo certo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, pelo Juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

2. A Corte a quo, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recusa do banco em apresentar o contrato bancário é injustificada, o que levou à presunção relativa de sua veracidade (art. 400 do CPC/2015).

3. A modificação do entendimento de que a recusa na apresentação do documento é injustificável, lançado no v. acórdão recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.646.587/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

Semelhantemente, uma vez que parece ter havido apresentação tempestiva de contas pelo réu no curso do procedimento (reconhecida por decisão interlocutória prévia), também não incide o art. 550, § 5º, do CPC. Ademais, ainda que incidisse, a presunção também não seria absoluta, mas meramente relativa, cabendo ao magistrado o dever de perquirir a regularidade das contas e do saldo vindicado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SEGUNDO O PRUDENTE ARBITRÍO DO JULGADOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas, sendo que, na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas e, uma vez declarado o dever de prestá-las, na segunda fase elas serão julgadas e apreciadas, se apresentadas. Precedentes.

2. De acordo com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, "na segunda fase da prestação de contas, elas são julgadas ao arbítrio do juiz que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil" (AgInt no AgInt no AREsp 1.629.196/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe de 15/12/2020).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.431.917/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, "a sanção pelo não cumprimento da determinação de prestar contas no prazo legal é, como mesmo estipulado por lei, a perda do direito de impugnar as contas formuladas pelo autor, não abrangendo a dispensa da análise acurada, por parte do julgador, da apuração de eventual crédito a favor deste" (REsp 1.943.830/GO, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 21/9/2021).

2. No caso dos autos, houve decisão decretando que o banco recorrente não prestou as contas, pois além de não ter juntado sequer o contrato de abertura de conta corrente, trouxe à baila extratos relativos a conta diversa, razão pela qual o MM Juiz a quo determinou que o recorrido apresentasse as contas.

3. O Tribunal estadual consignou, expressamente, que o magistrado analisou o laudo pericial e suas complementações, inclusive em benefício ao próprio banco recorrente, já que o valor apurado pelo expert foi muito maior àquele saldo apresentado pelo recorrido.

4. A análise da tese recursal a respeito da (in)exigibilidade de alguns lançamentos bancários demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.299.174/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INÉRCIA DO RÉU. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO AUTOR. ANÁLISE SEGUNDO O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR. ART. 915, § 3º, DO CPC/73.

1. Ação de prestação de contas.

2. Ação ajuizada em 16/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 31/05/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a não apresentação das contas determinadas ao réu na primeira fase tornam, automaticamente, incontroversas as contas apresentadas pelo autor.

5. Apresentadas as contas pelo autor, na hipótese de inércia do réu, as mesmas deverão ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Inteligência do art. 915, § 3º, do CPC/73.

4. A sanção pelo não cumprimento da determinação de prestar contas no prazo legal é, como mesmo estipulado por lei, a perda do direito de impugnar as contas formuladas pelo autor, não dispensando, por parte do julgador, a análise acurada da apuração de eventual crédito a favor deste.

5. O simples fato de não serem apresentadas as contas pelo réu não significa que o julgador deve acatar, de plano, as fornecidas pelo autor. Ao magistrado são facultados poderes de investigação, podendo, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização de perícia e colheita de prova em audiência.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.943.830/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Portanto, seja pela inexistência física/digital das planilhas para o exercício do contraditório, seja pelo não preenchimento dos pressupostos dos arts. 400 e 550, § 5º, do CPC, seja pela relatividade da presunção deles decorrente, o acórdão que anulou a sentença conferiu a eskorreita solução jurídica ao caso. Ademais, modificar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria inafastável incursão no acervo fático-probatório da lide, providência vedada nesta instância especial pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.”

A agravante suscita, de início, que a Vice-Presidência do Tribunal estadual teria usurpado a competência desta Corte ao inadmitir o apelo adentrando o exame meritório da ofensa aos dispositivos de lei. O juízo prévio de admissibilidade ostenta caráter bifásico, cabendo ao Tribunal *a quo* a verificação de todos os pressupostos processuais, o que não raras vezes perpassa por uma análise mínima da viabilidade jurídica da tese para aferir a incidência de óbices

sumulares. Ademais, qualquer eventual impropriedade nessa fase foi superada com o manejo do respectivo agravo em recurso especial, que devolveu a matéria integralmente à cognição desta Corte, tendo o mérito da pretensão recursal sido exaustivamente enfrentado na decisão ora impugnada (e-STJ, fls. 2918/2925).

Superada essa questão, a controvérsia cinge-se a definir a escorreita aplicação das sanções processuais derivadas da alegada não exibição de documentos na prestação de contas, notadamente no que concerne à imposição da presunção de veracidade dos cálculos apresentados pela parte autora.

Quanto à propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a decisão monocrática demonstrou de forma minuciosa a ausência de quaisquer vícios omissivos no acórdão proferido em sede de embargos de declaração. A Corte fluminense justificou tecnicamente a não incidência do art. 550, § 5º, do diploma processual ao esclarecer que a sua aplicação foi obstada no caso concreto pela inexistência física e digital das planilhas de cálculo nos autos. A prestação jurisdicional foi esgotada, não caracterizando negativa de tutela o mero julgamento em desconformidade com os interesses da parte.

Adentrando a matéria de fundo, a recorrente persevera no argumento de que a preclusão consumativa se operou contra a instituição financeira e impunha a imediata homologação de suas contas. O acórdão recorrido fixou premissa fática insuperável nesta instância: há certidão exarada pelo escrivão responsável de que os documentos da autora não foram localizados no cartório ou no sistema digital (e-STJ, fl. 2528).

Estabelecer uma condenação alicerçada em montantes materialmente não demonstrados no processo encerra inegável cerceamento de defesa e flagrante nulidade procedimental, inviabilizando o contraditório. Adicionalmente, verifica-se que o réu não ficou inerte, comparecendo ao feito para apresentar documentos e contestar a pretensão (e-STJ, fls. 1876/2032 e 2084/2245), o que afasta o silêncio absoluto pressuposto pelo legislador para deflagrar a procedência automática prevista nos arts. 400 e 550, § 5º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça detém firme orientação de que a presunção de veracidade originada pela não exibição documental possui presunção eminentemente relativa. A penalidade processual em tela não isenta o julgador da análise acurada dos elementos probatórios, sendo imperioso o livre convencimento motivado em conjunto com as perícias realizadas.

A pretendida modificação da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, a fim de assentar que os documentos bancários seriam intempestivos ou de inibir a necessidade dos cálculos faltantes, demandaria, necessariamente, profunda incursão no conjunto fático-probatório amalhado ao longo da instrução. Essa providência encontra óbice inarredável na Súmula 7 do STJ.

Ressalta-se, por oportuno, que a indicação de ofensa ao art. 413 do Código Civil, deduzida tão somente nas razões do agravo interno, configura patente inovação recursal, haja vista sua ausência nas razões originais do recurso especial, não comportando conhecimento.

Por fim, no que diz respeito ao pleito de condenação por litigância de má-fé aviado pelo agravado, cumpre observar que a utilização das vias recursais com interpretação peculiar sobre o desdobramento processual da lide não configura conduta processual temerária ou dolo

específico exigido pelo art. 80 do CPC. A má-fé não se presume, sendo descabida a imposição da multa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.824 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0417022-0

Número de Origem:

00844108620008190001 202524511849 844108620008190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026